

Processo nº 8514109-17.2019.8.06.0000

Assunto: Análise acerca da possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, da FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA para execução do projeto "Justiça e Diálogo Social", com arrimo no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, bem como análise da minuta do Contrato nº 65/2019 a ser celebrado entre as partes.

PARECER

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, o qual foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação acerca da possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, da FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA para execução do projeto "Justiça e Diálogo Social", com arrimo no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

De acordo com a Assessoria de Comunicação Social, referido empreendimento se encontra alinhado com Plano Estratégico do Poder Judiciário Cearense e tem por finalidade precípua: "na promoção da qualificação integrada e o aperfeiçoamento do debate social, incentivando, promovendo e discutindo justiça e diálogo social através de ações integradas de educação à distância, para atender

]

as necessidades do Poder Judiciário estadual".

Empós, a Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios encaminhou minuta do contrato, para análise e considerações desta Consultoria Jurídica, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, cumpre registrar que o âmbito de análise deste parecer se restringe apenas aos aspectos legais da questão em tela, pois não cabe a esta Consultoria Jurídica adentrar nos aspectos técnicos, econômicos, de conveniência ou oportunidade, próprios do Administrador Público.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 24, XIII, DA LEI № 8.666/93.

Como se sabe, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e. também, ao seguinte:

6...1

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras. serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nota-se, contudo, que a própria CF/88 atribuiu competência ao legislador ordinário para definir hipóteses excepcionais em que se faz possível a contratação direta pela Administração Pública, sem prévia licitação.

Nesse sentido, regulamentando a ressalva contida na primeira parte do inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 8.666/93 estabelece, expressamente, em seus arts. 24 e 25, os casos em que a licitação é dispensável, embora possível, ou inexigível, por inviabilidade de competição no mercado.



No presente caso, como visto acima, levanta-se a possibilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, da FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA para execução do projeto "Justiça e Diálogo Social", com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

1...1

XIII — na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. (Grifo nosso).

A partir da leitura de referido dispositivo legal, depreende-se, sem maior esforço, que são 03 (três) os requisitos que devem estar presentes no caso concreto, para a incidência dessa hipótese de dispensa de licitação, a saber:

- a) a instituição a ser contratada deve ter por finalidade prevista no seu regimento ou estatuto pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social do preso. Não basta, porém, que exista uma previsão genérica no estatuto ou no regimento, devendo haver um nexo efetivo entre a contratação pretendida e a *expertise* da instituição a ser contratada¹;
- b) a instituição a ser contratada deve ter inquestionável reputação ético-profissional no seu ramo de atuação; e
 - c) a instituição a ser contratada não deve ter fins lucrativos.

Pois bem. Examinando a documentação acostada aos autos (fls. 31/70), parece-nos que a FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA preenche satisfatoriamente tais requisitos legais, uma vez que se trata de entidade brasileira, de natureza privada e sem fins lucrativos, detentora de inquestionável reputação ético-profissional, e que tem, entre suas finalidades estatutárias, a promoção de estudos, pesquisas e ações nas áreas da educação, ciências, cultura, artes, comunicação social, esporte, saúde e desenvolvimento regional.

Daí por que, a nosso ver, sua contratação, por dispensa de licitação,

¹ Súmula nº 250 do Tribunal de Contas da União: "A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição, além de comprovada compatibilidade com os preços de mercado"

para a execução do projeto "Justiça e Diálogo Social", encontra, *a priori*, amparo legal no retrocitado art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

DA OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI № 8.666/93.

Para a concretização da hipótese normativa de contratação direta em tablado, deve a Administração observar ainda algumas formalidades legais, em especial aquelas de que trata o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, *ex vi*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24. as situações de inexigibilidade referidas no art. 25. necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (Irês) días, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) días, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber com os seguintes elementos:

 l – caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

 IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisas aos quais serão os bens serão alocados. (Grifo nosso).

Desincumbindo-se de tal dever, a Assessoria de Comunicação Social cuidou de apontar a necessidade da contratação ora pretendida para o desenvolvimento institucional do Poder Judiciário cearense, atestando os motivos da escolha da FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA e a compatibilidade de sua proposta com os valores praticados em outros contratos similares, *ex vi*:

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA CONTRATADA.

Com vistas a alcançar a execução plena do referido objeto, foi identificado que a Fundação Demócrito Rocha, do notória reputação ético-profissional e especialização no tema, possui valorosos instrumentos pedagógicos para que seja possível atingir o alcance esperado. Por meio da Universidade Aberta do Nordeste (UANE), são ofertados cursos na modalidade à distância, que constituem importante ferramenta de capacitação, com amplo alcance, ressaitando-se o foco nas chamadas minorias sociais, que necessitam dessas informações a respeito de direitos e deveres perante a justiça, viabilizando as ações referentes ao curso de extensão que será ofertado ao Projeto.

Além disso, haja vista a experiência nesta seara de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional, a utilização de um Ambiente Virtual de Aprendizagem, material impresso, em vídeo e áudio, além de fascículos encartados em jornais de grande circulação, sites e mídias sociais

1

constituem importantes ferramentas de alcance, condizendo com a amplitude de alcance esperada na execução do projeto, levando-se em consideração os diversos públicos que a diversidade de meios proporciona alcançar.

Portanto, ciente destas dificuldades e necessidades, o TJ/CE objetiva poder ofertar um modelo diferenciado de trabalho em conjunto com a sociedade, partindo-se do pressuposto da maximização do acesso à justiça, presente, inclusíve, em seu Planejamento Estratégico, transmitindo ao público-alvo informações que proporcionarão o esclarecimento do real funcionamento desta instituição, bem como criando um padrão de trabalho em parceria com a população.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Levando-se em consideração o ineditismo do Projeto almejado, inviabiliza-se a apresentação de propostas de mesmo conteúdo. Fundamentando-se nessa exclusividade, torna-se pertinente a realização de uma análise de preços com base em projetos com objetos semelhantes, realizados pela Fundação Demócrito Rocha junto a instituições públicas. Ressalta-se, ainda, a declaração emitida pelo Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Ceará (SINDJORNAIS). salientando a exclusividade do produto "Justiça e Diálogo Social -- Programa Integrado de Educomunicação".

Levando-se em consideração a equivalência de conteúdos, percebe-se a existência de compatibilidade de preços, evidenciando-se a justificativa dos custos ora apresentados, ressaltando-se a existência de orçamento destinado a realização de projeto com vistas ao alcance dos objetivos elencados neste Projeto Básico, sendo compatível o valor de sua realização com os recursos disponíveis.

Diante dos valores apresentados e a semelhança existente na metodología utilizada, torna-se perceptível que os valores apresentados são condizentes com os praticados no mercado, tomando-se por base os instrumentos e ferramentas utilizadas para execução deste projeto, bem como a semelhança nos objetos e a natureza das instituições atendidas pela Fundação Demócrito Rocha.

Especificamente quanto ao preço ofertado (R\$ 1.200.000,00), merece ser destacado que este é inferior, inclusive, ao valor do Contrato nº 40/2017, que o TJ/CE e a FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA celebraram entre si, em 24/11/2017, para a execução do "Projeto Justiça na Sala de Aula" (R\$ 1.245.000,00), de complexidade e alcance semelhantes ao ora proposto.

À luz de tais considerações, temos, portanto, que o processo de dispensa de licitação *sub examine* obedece todas as formalidades legais cabíveis na espécie, em especial aquelas de que trata o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

DA MINUTA

Superados os questionamentos anteriores, urge averiguarmos a minuta do Contrato nº 65/2019 a ser formalizado.

Pois bern. Examinando-a acuradamente, percebe-se nela estão

expressas, em redação clara e precisa, no que se faz cabível, todas cláusulas reclamadas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, que dispõem sobre: a legislação aplicável à espécie; a finalidade da contratação e seus elementos característicos; as obrigações das partes; as condições e os prazos de execução dos serviços; o preço contratado e a forma de pagamento; a dotação orçamentária; o prazo de vigência; as sanções cabíveis; a garantia; as hipóteses de rescisão; o foro para dirimir questões não resolvidas administrativamente, dentre outras que complementam o cumprimento da avença.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela inexistência de óbice legal à realização da contratação direta, por dispensa de licitação, da FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA para execução do projeto "Justiça e Diálogo Social", com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, bem como estamos de acordo com os termos da minuta que nos foi encaminhada para análise, razão pela qual nada obsta a celebração do Contrato nº 65/2019.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 29 de agosto de 2019

Francisco Sirédson Tavares Ramos

Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

Luis Lima Verde Sobrinho

Consultor Jurídico



Processo nº 8514109-17.2019.8.06.0000

Assunto: Análise acerca da possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, da FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA para execução do projeto "Justiça e Diálogo Social", com arrimo no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, bem como análise da minuta do Contrato nº 65/2019 a ser celebrado entre as partes.

R.h.

Aprovo o parecer de fís. retro, por seus próprios fundamentos, que passa a integrar esta decisão, ao tempo em que autorizo a formalização do Contrato nº 65/2019, nos termos da minuta apresentada.

Encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios para colher as assinaturas devidas.

Fortaleza/C∉, 30de agosto de 2019

Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará